

Autos : 201603012570

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por _____ em face de **Google Internet do Brasil**, ambos devidamente qualificados. Em suma, requer a parte autora a concessão de tutela antecipada, no sentido de que determinar que a requerida estabeleça novamente a conta de correio eletrônico pertencente ao autor, qual seja: _____@gmail.com, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Com efeito, a tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC/2015, estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de URGÊNCIA, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a Tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) **Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada;** b) **Tutela de Evidência (artigo 311).**

Segundo o professor Nelson Nery:

A tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Há a necessidade da demonstração do periculum in mora ou do fumus boni iuris. Por outro lado, a tutela de evidência não exige a demonstração de tais requisitos pois está vinculada ao chamado direito evidente, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo. Em suma, a ausência de defesa consistente ou a ausência de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permite a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria

existência. (CPC comentado, ed. Revista dos Tribunais; 1ª edição/2015. São Paulo, p. 842/843).

Conforme as diretrizes acima, em sede de análise perfunctória, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores do art. 300, do Código de Processo Civil/2015, tornando-se possível a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a medida pleiteada não pode ter caráter irreversível.

No presente caso, vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, estando evidenciada a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que os documentos apresentadas nos autos (CD fls. 21) demonstram que o autor é o dono do endereço eletrônico _____@gmail.com, o qual foi impedido de acessar, sem nenhum comunicado do réu com antecedência acerca do bloqueio do endereço eletrônico.

Desse modo, o indeferimento do pedido do autor, (privação da ferramenta de **e-mail**) causaria grande prejuízo ao mesmo, tendo em vista que, o mesmo utiliza o e-mail para diversos serviços, conforme descrito às fls. 04.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela provisória de natureza antecipada, por presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada e DETERMINO que o requerido estabeleça novamente a conta de correio eletrônico pertencente ao autor, qual seja: _____@gmail.com, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento legal no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República; c/c os artigos 300, §3º; 537; §1º e 4º, todos do Código de Processo Civil.

Designo Audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **24 de novembro de 2016** às **08:30 horas**.. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum de Anápolis (6º ANDAR, Av. Contorno, 1311, Setor Central), devendo a escritania encaminhar os autos ao CEJUSC para a realização da respectiva audiência, bem como:

a) Citar os réus com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data acima mencionada, (Artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), com advertência de que, em caso de desinteresse na composição, este deverá informar, por petição, que deverá ser apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data acima mencionada; em caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deverá ser manifestado por todos os litisconsortes (Art. 334, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015);

b) A intimação dos autores poderá ser feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, §3º do Código de Processo Civil/2015);

c) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado dos autores ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (Art. 334, 8º, do Código de Processo Civil/2015).

Saliente-se que o prazo inicial para os réus apresentarem contestação (15 dias úteis), será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação quando

qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, (Artigo 335, I, do Código de Processo Civil/2015).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se os autores para que manifestem no prazo de 15 dias úteis. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Int. Cumpra-se.

Anápolis-GO., 30 de agosto de 2016.

Eduardo Walmory Sanches
JUIZ DE DIREITO

Recebidos no Cartório

Em ___/___/___